

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 201

São Paulo

quarta-feira, 27 de outubro de 1993

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 731, DE 26 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os vencimentos e as vantagens pecuniárias dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar são fixados de acordo com o disposto nesta lei complementar.

Artigo 2º — Os valores dos padrões dos vencimentos a que se refere o artigo anterior ficam fixados na seguinte conformidade:

I — Anexos I e II, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1993;

II — Anexos III e IV, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1993;

III — Anexos V e VI, com vigência a partir de 1º de março de 1993;

IV — Anexos VII e VIII, com vigência a partir de 1º de abril de 1993;

V — Anexos IX e X, com vigência a partir de 1º de maio de 1993;

VI — Anexos XI e XII, com vigência a partir de 1º de junho de 1993.

§ 1º — Sobre os valores constantes dos anexos de que trata este artigo incidirão os índices de reajuste geral, aplicados aos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 1993.

§ 2º — Os valores dos vencimentos dos Oficiais da Polícia Militar e dos Delegados de Polícia serão revistos bimestralmente, de forma a manter a equação salarial resultante do sistema instituído por esta lei complementar, relativamente às carreiras congêneres. A primeira revisão ocorrerá em 1º de julho de 1993.

Artigo 3º — As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1º desta lei complementar são as seguintes:

I — gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, de que trata o artigo 1º da Lei nº 10.291, de 26 de novembro de 1968, e gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o artigo 45 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, calculadas em 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento, fixado na forma do artigo 2º desta lei complementar;

II — adicional por tempo de serviço previsto no artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a soma do valor do padrão de vencimento e das vantagens pecuniárias previstas nos incisos I e IV deste artigo, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

III — sexta-parte, calculada sobre a soma do valor do padrão de vencimento e das vantagens pecuniárias previstas nos incisos I, II e IV deste artigo;

IV — gratificação "pro labore" a que se referem os artigos 6º e 7º desta lei complementar;

V — décimo-terceiro salário;

VI — salário-família e salário-esposa;

VII — gratificação de representação, incorporada ou não, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968; e

VIII — outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

Artigo 4º — Os integrantes da Polícia Militar farão jus à diferença de vencimentos e vantagens pecuniárias referidos nos artigos 2º e 3º desta lei complementar, decorrente de substituição de funções previstas nos quadros de organização, para posto igual ou superior ao de Capitão PM, na forma estabelecida em decreto.

Artigo 5º — Os integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar farão jus a diárias, a ajuda de custo e a transporte, observada a legislação aplicável, na forma estabelecida em decreto.

Parágrafo único — Os benefícios previstos neste artigo não se incorporam aos vencimentos, não incidindo sobre eles nenhuma outra vantagem de caráter pecuniário.

Artigo 6º — As funções de direção, chefia e comando, que sejam caracterizadas como atividades específicas de integrantes da Polícia Militar ou de Delegados de Polícia, serão retribuídas com gratificação "pro labore", cal-

culada mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do respectivo padrão de vencimento, fixado no artigo 2º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I — Polícia Militar

Denominação	Percentuais
Chefe da Casa Militar	20%
Chefe da Assistência Policial Militar	15%
Subcomandante-Comandante do CPM, CPI e CCB	15%
Diretores e Subchefes do EMPM	14%
Comandante de CPA-CPChq, CPFam, CPRV, CPFM, CPTran, CAES, APMBB e Chefes do EM do CPM, CPI e CCB	14%
Comandantes de Batalhões, Regimentos, GI, GBS, CRPAe, Chefes ou Comandantes de Centro, Ajudante Geral, Chefes de Seção do EMPM, Chefes de Estado Maior dos CPAs e Subcomandantes de APMBB e CAES	10%

II — Delegados de Polícia

Denominação	Percentuais
Chefe da Assistência Policial Civil	15%
Delegado de Polícia Diretor de Departamento	15%
Delegado Regional de Polícia	14%
Delegado Divisório de Polícia	12%
Delegado Seccional de Polícia I	10%
Delegado Seccional de Polícia II	10%

Artigo 7º — As funções de direção, chefia e encargatura de unidades, cujas atividades sejam caracterizadas como específicas das carreiras policiais civis, serão retribuídas com gratificação "pro labore" calculada mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do padrão de vencimento do cargo da Classe Especial da respectiva carreira, fixado no artigo 2º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

Denominação	Percentuais
Diretor Técnico de Divisão	25%
Diretor Técnico de Serviço	18%
Escrivão de Polícia Chefe	14,50%
Investigador de Polícia Chefe	14,50%
Chefe de Seção Técnica	14,50%
Encarregado de Setor Técnico	13,50%
Chefe de Seção	12,70%
Chefe de Equipe	12,70%
Encarregado	9,70%
Encarregado de Equipe	9,70%

Artigo 8º — O policial militar ou o policial civil, enquanto no exercício de função de que tratam os artigos 6º e 7º desta lei complementar, não perderá o direito à gratificação "pro labore", quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, licença para tratamento de saúde, participação em Conselho de Sentença da Justiça Militar e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único — O substituto, nos casos de afastamento referidos neste artigo, fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

Artigo 9º — As aulas ministradas nos cursos da Polícia Militar serão retribuídas por hora-aula, cujo valor será fixado mediante decreto.

Parágrafo único — A retribuição prevista neste artigo não se incorpora aos vencimentos para qualquer efeito, não incidindo sobre ela nenhuma vantagem pecuniária.

Artigo 10 — Aplica-se aos servidores de que trata esta lei complementar o limite máximo de retribuição global mensal, fixado em lei, nos termos do inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado, observado o disposto no artigo 17 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990.

Artigo 11 — Além de obedecer, em todos os casos, ao limite máximo a que se refere o artigo anterior, segundo os critérios do artigo 17 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990, a retribuição global mensal dos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil, adiante indicados, não poderá ultrapassar a soma do valor do padrão de vencimento de que trata o artigo 2º e da gratificação a que se refere o inciso I do artigo 3º desta lei complementar, relativos aos cargos de Comandante Geral da Polícia Militar e de Delegado Geral de Polícia, na seguinte conformidade:

- I — para a Polícia Militar:
- a) Coronel PM — 95% (noventa e cinco por cento);
 - b) Tenente Coronel PM — 90% (noventa por cento);
 - c) Major PM — 81% (oitenta e um por cento);
 - d) Capitão PM — 73% (setenta e três por cento);
 - e) 1º Tenente PM — 66% (sessenta e seis por cento);
 - f) 2º Tenente PM — 45,28% (quarenta e cinco inteiros e vinte e oito centésimos por cento);
 - g) Aspirante a Oficial PM — 40,75% (quarenta inteiros e setenta e cinco centésimos por cento).

- II — para a Polícia Civil:
- a) Delegado de Polícia de Classe Especial — 95% (noventa e cinco por cento);
 - b) Delegado de Polícia de 1ª Classe — 90% (noventa por cento);
 - c) Delegado de Polícia de 2ª Classe — 81% (oitenta e um por cento);
 - d) Delegado de Polícia de 3ª Classe — 73% (setenta e três por cento);
 - e) Delegado de Polícia de 4ª Classe — 66% (sessenta e seis por cento);
 - f) Delegado de Polícia de 5ª Classe — 45,28% (quarenta e cinco inteiros e vinte e oito centésimos por cento);

Artigo 12 — Exclusivamente para os fins de aplicação dos percentuais a que se referem os incisos do artigo anterior, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos em caráter permanente e das demais vantagens pecuniárias não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados:

I — o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, de que tratam os incisos II e III do artigo 3º desta lei complementar;

II — a gratificação de representação de que trata o inciso VII do artigo 3º desta lei complementar;

III — a gratificação "pro labore" de que trata o artigo 6º desta lei complementar;

IV — o salário-família e o salário-esposa.

Artigo 13 — Quando, observado o disposto no artigo anterior, a retribuição global mensal dos Oficiais da Polícia Militar e dos Delegados de Polícia for superior aos limites fixados no artigo 11 desta lei complementar, restringir-se-á aos valores decorrentes da aplicação desse dispositivo.

Artigo 14 — O artigo 3º da Lei Complementar nº 689, de 13 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 27 de outubro — Quarta-feira

- 9h30 Sr. Guilherme Afif Domingos.
- 10h30 Secretário da Segurança Pública, Dr. Michel Temer.
- 11h Cerimônia de Assinatura dos Decretos que Instituem o Conselho Estadual da Alimentação e o Programa São Paulo Vidalimento-Leite e Anúncio de Medidas na Área da Alimentação. Auditório "Ulysses Guimarães" — Palácio dos Bandeirantes.
- 15h30 Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, Dr. Roberto Müller Filho.
- 16h30 Secretário do Governo, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga.
- 17h30 Cel. PM Antonio de Jesus Gandolfi, Chefe da Casa Militar.
- 18h30 Vice Governador e Secretário dos Transportes Metropolitanos, Dr. Aloysio Nunes Ferreira Filho.

Seção I

Esta edição, de 88 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	11	Esportes e Turismo	37
Planejamento e Gestão	11	Habitação	38
Justiça e Defesa da Cidadania	12	Meio Ambiente	39
Criança, Família e Bem-Estar Social	12	Procuradoria Geral do Estado	39
Relações do Trabalho	12	Transportes Metropolitanos	40
Segurança Pública	13	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	40
Administração Penitenciária	16	Universidade de São Paulo	40
Fazenda	16	Universidade Estadual de Campinas	40
Agricultura e Abastecimento	18	Universidade Estadual Paulista	41
Educação	18	Ministério Público	41
Saúde	23	Tribunal de Contas	44
Energia	32	Editais	51
Transportes	32	Concursos	52
Administração e Modernização do Serviço Público	36	Assembléia Legislativa	78
Cultura	36	Diário dos Municípios	85
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	37	Partidos Políticos	87
		Ministérios e Órgãos Federais	88